

PROCESSO Nº : 2023010086
INTERESSADO : DEPUTADO DR GEORGE MORAIS
ASSUNTO: : Institui a Política Pública de Apoio à Constelação Familiar no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Dr George Morais, que institui a *Política Pública de Apoio à Constelação Familiar no âmbito do Estado de Goiás*.

Segundo a proposta, a política a ser instituída tem por **objetivos**:

- I – promover o bem-estar emocional e mental das famílias goianas;*
- II – contribuir para a prevenção e resolução de conflitos familiares;*
- III – oferecer suporte terapêutico em situações de dificuldade relacionadas à dinâmica familiar;*
- IV – sensibilizar a sociedade para a importância do equilíbrio nas relações familiares.*

Além disso, a proposta atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de, em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil especializadas:

- I – promover a capacitação de profissionais de saúde e assistência social na abordagem da Constelação Familiar;*
- II – disponibilizar espaços adequados para a realização das sessões de Constelação Familiar;*
- III – desenvolver campanhas educativas sobre a importância da Constelação Familiar para a saúde mental e familiar.*

O autor justifica seu projeto consignando a definição de constelação familiar como uma abordagem terapêutica, criada por *Bert Hellinger*, psicoterapeuta alemão, que visa explorar e resolver questões emocionais, comportamentais e relacionais que possam estar enraizadas em dinâmicas familiares inconscientes.

O autor alega também que a Constelação Familiar tem demonstrado eficácia na promoção do bem-estar emocional e no fortalecimento dos vínculos familiares. Por meio da representação espacial dos elementos familiares, essa técnica proporciona uma compreensão mais profunda das dinâmicas familiares, permitindo



O autor ressalta que a constelação familiar não é uma terapia convencional, mas uma abordagem complementar, que busca ir além da psicologia tradicional, explorando as dinâmicas inconscientes do sistema familiar. Ela é frequentemente utilizada como uma ferramenta de apoio em processos terapêuticos e de autoconhecimento.

Conclui que o presente projeto de lei é uma ferramenta essencial para impulsionar o fortalecimento dos vínculos familiares no Estado de Goiás, em direção à construção de uma sociedade mais saudável e equilibrada. Alega que, portanto, representa um passo significativo na promoção da saúde mental e no fomento de relações familiares mais harmoniosas em nosso estado.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal, que reza serem reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação



orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

É o caso dos arts. 4º e 5º da proposta que, respectivamente, atribuem responsabilidades ao Poder Executivo para elaborar e implementar planos e programas específicos alinhados com os princípios e diretrizes da política; bem como atuar em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil especializadas. Da forma como redigido, ditos dispositivos estão a vulnerar o princípio da independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Também há de se considerar não ser recomendado que o Poder Público institua uma política pública para apoiar somente um determinado procedimento de terapia alternativa - no caso, a constelação familiar -, o que poderá ensejar favorecimento ou parcialidade da administração pública.

Portanto, de forma a se adequar a proposta em apreço aos ditames constitucionais, bem como a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Fortalecimento dos Vínculos Familiares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Fortalecimento dos Vínculos Familiares, que tem por objetivos:



- I – promover o bem-estar emocional e mental das famílias s;*
- II – contribuir para a prevenção e resolução de conflitos familiares;*
- III – oferecer suporte terapêutico em situações de dificuldade relacionadas à dinâmica familiar;*
- IV – sensibilizar a sociedade para a importância do equilíbrio nas relações familiares.*

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

- I – estimular a celebração de parcerias ou convênios com a organização da sociedade civil para fortalecer as relações familiares;*
- II – estimular a capacitação de profissionais das áreas da saúde e assistência social para auxiliarem no fortalecimento das relações familiares;*
- III – estimular a realização de campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da saúde mental e familiar.*

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VETER MARTINS
Relato



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360032003600370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 17/05/2024 09:11

Checksum: **4794F4D63171066283DF865A20479DDA1F617EBE1486243250A04B6C88BDE664**

